



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 733/2007
PROCESSO Nº: 2007/6430/500045
REEXAME NECESSÁRIO: 2036
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: VEIGA & CASTRO LTDA

EMENTA: ICMS. Mercadorias definidas como desodorantes. Impossibilidade da tributação a vinte e cinco por cento. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em reexame necessário, por unanimidade, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/000353 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 3.933,64 (três mil novecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker. Deram-se impedidos de participar do julgamento os conselheiros Mário Coelho Parente e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de outubro de 2007, a conselheira Elena Peres Pimentel.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos

VOTO: A empresa foi autuada, por recolhido imposto menor do que o devido, no exercício de 2002. De acordo com o contexto 4.1, o *contribuinte deixou de recolher o ICMS na importância de R\$ 4.261,47 (quatro mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), relativos a alíquota de 25% para 12% (do produto perfume), nas saídas de mercadorias tributadas registradas em livro próprio, no valor comercial de R\$ 32.780,30 (trinta e dois mil setecentos e oitenta reais e trinta centavos), relativa ao período de 01.01.2002 à 31.12.2002. Levantamento Básico de ICMS anexo.*

Intimada por AR, em 09/02/2007, a Autuada, em impugnação apresentada, tempestivamente, argüiu que os produtos vendidos foram reclassificados como desodorantes, e não perfumes, e que, em razão disso, por meio da FACIET, em consulta ao Conselho de Contribuintes, fora decidido que:

(...) somente os perfumes (extrato) são tributados à alíquota de 25%, excluídos todos os demais produtos ou misturas de substâncias odoríficas, inclusive as mencionadas nesta consulta (conforme Parecer/SEFAZ/COTRI nº 040/95 em anexo).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Portanto, não existe a infração descrita na inicial, pois não incide a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nos produtos comercializados pela impugnante, mas sim a alíquota de 17% com redução de base de cálculo de 29,41%, conforme exposto, inclusive, na sentença de 1º Grau.

Assim, às fls. 49/51, a Julgadora de Primeiro Grau julgou IMPROCEDENTE o auto de infração n.º 2007.000353.

Sem manifestação do Autuado, após a sentença, o Representante Fazendário, à fl. 56, opina pela manutenção da decisão prolatada em 1ª instância e julgar improcedente o auto de infração.

É o relatório.

De fato, merece prosperar a r. sentença de Primeiro Grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso porque a mercadoria comercializada caracteriza Deo-Colônia ou, simplesmente, desodorante.

Não bastasse isso, juntou consulta formulada ao Fisco Estadual, confirmando-lhe a necessidade do recolhimento do imposto com a alíquota de 17%, por tratar-se, efetivamente, de Deo-Colônia.

Diante do exposto, voto pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, considerando **IMPROCEDENTE** o auto de infração nº 2007/000353, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe é imposta

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário